



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro
Assessoria Jurídica

PARECER N° 387/2025/EMOP/ASSJUR
PROCESSO N° SEI-330003/002820/2025
INTERESSADO: DIRAF
ASSUNTO: **DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 29, I, DA LEI 13.303/2016 E ART. 165, I, DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMOP. ENUNCIADO N° 18 DA PGE/RJ. CONSIDERAÇÕES DA ASSJUR.

I – RELATÓRIO

Os autos foram à ASSJUR pela Presidência para análise e parecer de contratação direta da pessoa jurídica **CROWN SERVICOS DE ELEVADORES LTDA-ME**, com fulcro no art.165, inciso I do RLC-EMOP-RJ, cujo objeto é o **"REPARO E ADEQUAÇÃO DE 01 (UM) ELEVADOR A SER INSTALADO NO BOPE (BATALHÃO DE OPERAÇÕES POLICIAIS ESPECIAIS), SITUADA NA RUA CAMPO BELO, 150 – LARANJEIRAS, RIO DE JANEIRO/RJ, COM FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS, DE MATERIAIS E INSUMOS JÁ ENTREGUES NA SEDE DO BOPE."**

O processo administrativo foi instruído inicialmente com o **Escopo dos Serviços** (index 118631777) e com o **Termo de Referência** (index 118631812).

Na sequência, foram encaminhados os autos à Diretoria de Planejamento e Projetos (DIRPP), que elaborou os orçamentos nos sistemas pleno e desonerado, ambos no valor final com BDI de R\$ 174.989,57 (indexes 119077516 e 119078015), mês-base outubro/2025.

Também foram elaboradas as **Propostas** (index 119132825), contendo cronograma físico-financeiro e previsão de desembolso.

Após análise da instrução técnica, o Diretor-Presidente, no despacho de index 120302266, **autorizou a contratação direta** nos termos do art. 165, I, do RLC/EMOP.

Os autos foram encaminhados a esta ASSJUR que se manifestou através do parecer de index 119476735.

Posteriormente, foi acostado aos autos o Termo de Referência 119899017, o ANS 119924008, emails enviados e recebidos, relativos a cotação de preços 120260487, propostas de preços encaminhadas pelas empresas 120260520, planilha comparativa de preços 120260520, minuta de contrato 120145955 e documentação de habilitação da empresa **CROWN SERVICOS DE ELEVADORES LTDA-ME** 120260879.

Não foi verificado nos autos a manifestação quanto a existência de disponibilidade orçamentária para a contratação que se pretende. Diante disso, previamente, deverá ser comprovada nos autos a existência de disponibilidade orçamentária para atender a demanda (art. 60 da Lei nº 4.320/64).

Na sequência, consta manifestação da SELIC com resultado planilhado 120262472, no qual informa que a melhor proposta seria da **CROWN SERVICOS DE ELEVADORES LTDA-ME**, no valor de R\$ 174.700,00 (cento e setenta e quatro mil e setecentos reais) e encaminha os autos à Presidência para ratificar e autorizar a contratação na forma do inciso I do art. 165 do RLC-EMOP.

Não foi verificado nos autos e recomenda-se que seja incluída a manifestação pelo setor técnico competente quanto aos documentos de habilitação da empresa, conforme o disposto no art. 172 do RLC/EMOP.

Ressalta-se que o valor estimado do serviço, conforme o orçamento referencial do SCU/EMOP, enquadra-se **abaixo do limite de R\$ 178.952,57**, atualizado pela **Portaria SEI nº 1499/2025**, o que caracteriza a hipótese de **dispensa de licitação por valor**, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, c/c o art. 165, I, do RLC/EMOP.

No index 120302266, o **Diretor-Presidente da EMOP, Sr. André Luís Ribeiro Braga**, proferiu despacho **ratificando os atos processuais e autorizando a contratação direta de empresa especializada**, com fundamento no **art. 165, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP-RJ (RLC/EMOP)**.

Com a instrução técnica e administrativa consolidada, o processo foi encaminhado à **Assessoria Jurídica – ASSJUR/EMOP**, para exame quanto à **viabilidade jurídica da contratação direta**, à luz do art. 29, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, e do art. 165, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP-RJ e encaminhou o expediente para parecer jurídico 120493886.

Este é o panorama dos autos. Passo à análise da hipótese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registre-se que o presente parecer se fulcra, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos deste processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, valendo salientar, outrossim, que incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente, tampouco examinar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Registre-se, por importante, que esta análise se dá em tempo diminuto devido à solicitação de brevidade externada pelo setor técnico, motivo pelo qual rogamos sejam concedidas a este pronunciamento as compreensíveis escusas pela impossibilidade de maior aprofundamento na matéria.

Feitas tais considerações, passa-se propriamente à análise solicitada.

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu art. 37, inciso XXI, o princípio da obrigatoriedade da licitação, o qual impõe que a Administração Pública realize procedimento licitatório antes de efetuar aquisições, contratar serviços ou executar obras.

Este mandamento constitucional é reproduzido no art. 28 da Lei nº. 13.303/16, cujo teor reafirma a noção de obrigatoriedade, *in verbis*:

“Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.”

Consoante o preceituado nos dispositivos acima referidos, algumas hipóteses, pela sua particularidade, são incompatíveis com o rito e a morosidade natural do certame licitatório e, portanto, representam ressalvas ao princípio da obrigatoriedade. Veja-se ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho acerca do tema^[1]:

“A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame”.

Da análise dos autos, verifica-se que a presente proposta de contratação direta foi especificada no tipo de dispensa de licitação previsto no art. 29, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, segundo o qual é dispensável a realização do certame para obras e serviços de engenharia no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais). *In verbis*:

“Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (...)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;”

No mesmo sentido, é o art. 165, I, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP. Senão, vejamos:

“Art. 165 É dispensável a realização de licitação pela EMOP: (...)I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Destaca-se que o parágrafo 3º, do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, autorizou que os valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 29, acima, sejam alterados para refletir a variação dos custos, *verbis*:

“§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade”.

Aplicando o disposto pela Lei, o Conselho de Administração da EMOP-RJ, conforme registrado na Ata da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 04 de abril de 2025, que deliberou e aprovou a correção dos valores de dispensa de licitação utilizando-se o IPCA e o INCC corrigindo-se os valores dispostos pelos incisos I e II do art. 29, da lei 13.303/2016, que passam a vigor com os seguintes limites por meio da Portaria SEI Nº 1499/2025 ([111154274](#)):

Art. 3º. Após o reajuste, devem ser considerados os seguintes valores para a dispensa de realização de licitação pela EMOP-RJ, para os fins da regra prevista no art.165, I e II do RLC-EMOP-RJ :

I- para os serviços de engenharia o valor até R\$ 178.952,57 (cento e setenta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II- para outros serviços e compras o valor de até R\$ 78.413,04 (setenta e oito mil quatrocentos e treze reais e quatro centavos) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

Trata-se, portanto, de dispensa de licitação em razão do ‘baixo’ valor do objeto a ser contratado, hipótese em que o legislador, ao avaliar que os custos da contratação não compensaria a realização

procedimento licitatório, deu uma margem de discricionariedade ao gesto público que, julgando conveniente e oportuno, abre mão de sua realização e contrata diretamente.

Vale dizer que, com relação às contratações diretas, a d. Procuradoria Geral do Estado editou o Enunciado nº 18, que assim dispõe:

*Enunciado n.º 18-PGE: Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, nas situações de contratação direta é indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, **não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II**; e b) o atendimento dos requisitos de habilitação pelas empresas contratadas.*

Publicado: DO 06/02/2007 Pág. 20

Publicado: DO 25/04/2008 Pág. 13 - Alteração na redação

Mutatis mutandis, haja vista a incidência no presente caso da Lei nº 13.303/2016, constata-se, pois, que os contratos decorrentes de dispensa de licitação em razão do valor, isto é, para obras e serviços de engenharia até R\$ 178.952,57 (cento e setenta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), não é exigível, tampouco necessária, a manifestação da Assessoria Jurídica.

No caso dos autos, o valor da aquisição está dentro do limite previsto no art. 29, inciso I, da Lei nº 13.303/2016 c/c o art. 165, I, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP, na medida em que a empresa escolhida para o fornecimento do serviço a que ora se pretende ofertou a quantia de R\$ 174.700,00 (cento e setenta e quatro mil e setecentos reais), de modo que não haveria a necessidade da audiência desta ASSJUR para analisar os contornos jurídicos da contratação, que será formalizada através de Ordem de Serviço.

No entanto, considerando que o feito foi encaminhado ao crivo deste órgão de assessoramento, cumpre, aqui, verificar se os demais requisitos elencados no Enunciado da PGE (adaptando-se às mesmas exigências contidas na Lei nº 13.303/2016.), bem como no Art. 172 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP, foram regularmente cumpridos.

Sendo assim, para que a pretensa contratação direta encontre adequação com o Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP, em especial quanto ao seu art. 172^[2], e à Lei nº 13.303/2016, é indispensável que sejam cumpridos, no que couber, os seguintes requisitos, a serem verificados e atestados pelos setores técnicos:

- Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;
- Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;
- Autorização da autoridade competente;
- Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável;
- Indicação dos recursos orçamentários para a despesa;

Razões da escolha do contratado;
Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;
Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a EMOP;
Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;
Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
Prova da regularidade com a Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;
Declaração de compromisso de implementação do Programa de Integridade exigido pela Lei nº 7.753/2017 do Estado do Rio de Janeiro.

Como visto, a instrução processual demonstra que o orçamento foi elaborado com base na tabela referencial da EMOP- RJ dispensando-se, portanto, a pesquisa de mercado, tendo a empresa **CROWN SERVICOS DE ELEVADORES LTDA-ME** apresentado o menor valor para a pretensa aquisição pela Administração. Além disso, os documentos no SEI 120260879 visam demonstrar que a mesma atende aos requisitos de habilitação, **o que deverá ser conferido e atestado pelo setor técnico.**

A caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação (art. 172, II, RLC/EMOP), s.m.j, restou consignada no despacho da Diretoria de Administração e Finanças, posto que trata-se de hipótese de dispensa em razão do valor de serviço comum de engenharia no valor de até até **R\$ 178.952,57** (cento e setenta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), conforme Portaria SEI [116607261](#).

A autorização do i. Diretor Presidente para adoção dos procedimentos legais necessários para a implantação da execução dos serviços, bem como para a dispensa da licitação aqui pretendida consta ao SEI 119175236 e 120302266.

Desse modo, sugere-se que sejam preenchidas as exigências do art. 172 que não foram observadas no expediente.

Com relação a estimativa de preços outros aspectos devem ser observados com, de acordo com o Decreto no 48.929/2024, que abaixo transcrevo na parte que cuida da pesquisa de preços, que deverá ser realizada pelo setor competente da EMOP:

Art. 3º - O valor estimado da contratação, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI de referência, será definido por meio da composição de custos unitários do item

correspondente nos boletins da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP, na forma do art. 1º, do Decreto nº 302, de 14 de agosto de 1975, combinado com o inciso IX, do art. 3º, do Decreto nº 15.122, de 19 de julho de 1990.

As determinações contidas nos diplomas legais citados dispensam maiores comentários, em razão da clareza e transparência de seus dispositivos.

Nesse ponto, observa-se que foram encartados ao orçamento elaborado com a tabela referencial EMOP, com menor proposta de fornecedor no valor de R\$ 174.700,00 (cento e setenta e quatro mil e setecentos reais).

Não foi verificado nos autos a fonte de custeio para a contratação que se pretende. Diante disso, previamente a contratação que se almeja, deverá ser comprovada nos autos a existência de disponibilidade orçamentária para atender a demanda (art. 60 da Lei nº 4.320/64).

Na minuta do Contrato (120261346) recomenda-se que seja inserida a fundamentação legal no cabeçalho relativa a dispensa de licitação com fulcro no ART. 29, I, DA LEI 13.303/2016 E ART. 165, I, DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMOP;

Na minuta do Contrato (120261346) deve ser informado que o prazo de vigência contratual se inicia a contar da assinatura do contrato.

Recomenda-se que seja inserida a cláusula relativa à possibilidade de suspensão dos prazos nos seguintes termos:

DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

Poderá ocorrer suspensão da execução e da contagem de prazo do contrato, por acordo entre as partes, devidamente justificado e por período determinado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica acordado entre as partes, que poderá ocorrer a suspensão da execução e da contagem de prazo do contrato em razão do encerramento do exercício financeiro até o restabelecimento do empenho de recursos necessários para realização do objeto no exercício financeiro subsequente.

A cláusula quinta que trata do reajuste recomenda-se que seja reescrita nos seguintes termos:

“CLÁUSULA QUINTA DO REAJUSTE

Decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta, poderá a Contratada fazer jus a atualização (reajustamento) dos serviços ainda não pagos. Essa atualização será realizada através do índice geral da construção civil, código 05.100 constante no Boletim Mensal de Custos da EMOP, de acordo com a fórmula a seguir:

$$PR = (I / I_0) \times P_0$$

Onde:

PR = Preço Unitário após o reajustamento estabelecido.

I₀ = Índice constante do Boletim de Custo Mensal da EMOP-RJ, código 05.100 (índice geral da construção civil) relativo ao mês da apresentação da proposta da contratada.

I = Índice constante do Boletim de Custo Mensal da EMOP-RJ, código 05.100 (índice geral da construção civil) relativo ao mês correspondente a um ou mais períodos de 12 (doze) meses, após a data da assinatura do contrato.

P₀ = Valor unitário constante da Planilha Orçamentária, apresentada pela empresa Contratada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A prorrogação de prazos a pedido da CONTRATADA, e sem culpa do CONTRATANTE, não enseja reajuste ou correção.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, da tabela EMOP mais atualizada até a data de aniversário da respectiva anualidade, exclusivamente para as parcelas da obra/serviço remanescentes, ou seja, aquelas cuja execução se inicie após a anualidade, e ainda não pagas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caso não requerido o reajuste, pelo CONTRATADO, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da anualidade, perde-se o direito ao reajustamento em relação às parcelas executadas neste período, razão pela qual os efeitos financeiros passarão a contar da data do seu requerimento.

PARÁGRAFO QUARTO Consideram-se “anualidades” os sucessivos períodos de 12 (doze) meses, contados a partir do mês de referência da proposta apresentada CONTRATADA (I₀)

PARÁGRAFO QUINTO Somente será objeto de reajuste o valor remanescente e ainda não pago.”

Recomenda-se que o item relativo aos prazos no TERMO DE REFERÊNCIA sejam padronizados conforme o contrato, sendo a vigência a partir da assinatura do contrato e a execução a partir da emissão do memorando de início.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos do Art. 172 do Regulamento de Licitações e Contratos/EMOP e o Enunciado nº 18 da PGE, não há óbices para que seja levada a efeito a contratação direta aqui pretendida.

Vale alertar que as despesas públicas se submetem ao regramento Lei nº 4.320/64, sendo vedado a Administração realizar despesa sem o prévio empenho, motivo pelo qual é necessário que sejam verificados os dados de dotação orçamentária antes da assinatura do termo aditivo.

III – CONCLUSÃO

Sendo essas as considerações, alheia aos aspectos de natureza técnico-administrativas, inclusive quanto à conveniência e a oportunidade da pretensa contratação, parece não haver óbices à realização da contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 29, I, da Lei Federal nº 13.303/2016 c/c art. 165, I, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP, da pessoa jurídica a **CROWN SERVICOS DE ELEVADORES LTDA-ME** desde que observadas as orientações contidas no presente Parecer, especialmente, os requisitos do art. 172 do RLC/EMOP, principalmente, a verificação quanto a comprovação no presente processo da disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

É o parecer.

À DIRAF, em prosseguimento.

Richard de Assis Rodrigues
Assessor-Chefe ASSJUR/EMOP
Id. Funcional 5102634-1

[1]. CARVALHO FILHO. José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 12ª Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2005. P.235.

[2]. Art. 172 O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)



Documento assinado eletronicamente por **Richard de Assis Rodrigues, Assessor-Chefe**, em 09/12/2025, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **120560803** e o código CRC **240B00AD**.